



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

22 / 9 / 14.

H

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO N.º 10.634
(22.09.2014)

REPRESENTAÇÃO N.º 1849-56.2014.6.02.0000 - CLASSE 42
REPRESENTANTE: JOSÉ RENAN VASCONCELOS FILHO
ADVOGADO: Luciano Guimarães Mata e outros.
REPRESENTADO: COLIGAÇÃO "FRENTE DE ESQUERDA DE ALAGOAS"
ADVOGADO: Milton Gonçalves Ferreira Neto e outro
REPRESENTADO: MÁRIO AGRA JÚNIOR
ADVOGADO: Milton Gonçalves Ferreira Neto
RELATORA: Desembargadora Eleitoral Auxiliar SANDRA JANINE
WANDERLEY CAVALCANTE MAIA

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO
ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA.
PROPAGANDA VEICULADA NO GUIA
ELEITORAL GRATUITO. AUSÊNCIA DE
NOTÍCIA DIFAMATÓRIA OU INJURIOSA.
MERAS CRÍTICAS. DECISÃO MONOCRÁTICA
MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E
DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade julgar improcedente a representação, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió/AL, aos 22 dias do mês de setembro do ano de 2014.

P.P.

[Assinatura]
DES. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

[Assinatura]
DESA. SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA – Relatora

[Assinatura]
MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral c/c pedido liminar em razão da veiculação de propaganda eleitoral irregular, promovida pelos representados no dia **10 de setembro**, na televisão nos períodos **da noite**, em descompasso com as regras contidas na legislação vigente.

Alegou o representante que a propaganda seria **injuriosa** por conter a seguinte expressão "**e do seu filho mimado Renan Calheiros Filho**", o que ensejaria a concessão de direito de resposta.

Pede a concessão de direito de resposta equivalente ao tempo de 1 minuto, nos horários da manhã e da tarde.

As fls. 14/18, os representados apresentaram defesa asseverando que inexistiria ilegalidade na propaganda vergastada, já que não teria sido veiculada notícia caluniosa, inverídica ou difamatória. Aduziram que as informações consistiram em críticas inseridas no contexto político. Pleitearam pelo indeferimento dos pedidos da inicial.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela procedência da representação, sustentando ^{que} restou caracterizada a divulgação de afirmação injuriosa apta a ensejar o direito de resposta (fls. 21/24).

É o relatório.

J. M.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhores Desembargadores, tratam os autos de representação para obtenção de direito de resposta promovida por José Renan Vasconcelos Filho em face da Coligação Majoritária "Frente de Esquerda de Alagoas" e de Mário Agra Júnior.

Trago a questão para análise deste egrégio Colegiado com esteio na previsão do §5º do art. 17 da Res. TSE nº 23.398, que possui a seguinte redação:

Art. 17. Serão observadas, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada:

(...)

§ 5º O Relator, sempre que entender pertinente, poderá levar o feito diretamente ao Plenário, para julgamento, independentemente de decisão prévia, facultando aos procuradores das partes oportunidade de sustentação oral.

O Art. 58 da Lei nº 9.504/97 autoriza a concessão do direito de resposta a candidato, partido político ou coligação. Enquanto que o art. 18 da Resolução TSE n.º 23.398/2013 legitima também o terceiro a ingressar no polo ativo da demanda, quando forem atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

No caso dos autos, a questão posta a apreciação repousa no exame de cabimento de direito de resposta em razão da veiculação de propaganda eleitoral contendo notícia difamatória e injuriosa, vez que o representante teria sido pejorativamente tratado pela expressão "mimado".

Passo a seu exame.

De início, registro que é comum que, pela própria natureza do processo eleitoral, os candidatos busquem constantemente atacar as falhas e defeitos de seus adversários, utilizando-se para tanto de expressões agressivas, que, proferidas fora do contexto eleitoral, poderiam vir a configurar ofensa a honra. Na esfera eleitoral, existe um abrandamento dos conceitos de injúria, calúnia e difamação, permitindo certas afirmações que, na vida privada, poderiam ser consideradas ofensivas à honra das

SSE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

peçoas, sejam tidas como aceitáveis, entendendo serem elas próprias da dialética democrática.

Neste sentido, preleciona José Jairo Gomes que: “Dada a natureza de suas atividades, o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diuturna”.

No caso em tela, penso que a afirmação que o candidato Renan Filho seria “mimado” consiste em mero juízo de valor depreciativo que não consubstancia o ilícito justificador do direito de resposta pleiteado.

Entendo, assim, que a discussão, mesmo que ríspida, está dentro dos limites estabelecidos no debate político que precede as eleições.

Nessa linha de pensamento, *Carla Cristine KARPSTEIN e Fernando Gustavo KNOERR* ensinam que “a crítica dirigida à Administração governamental e à atuação de candidato como homem público não somente é legal mas também salutar para a vida democrática” (IN O direito de resposta na propaganda eleitoral. Revista Brasileira de Direito Eleitoral – RBDE Belo Horizonte: Fórum, ano I, nº 1, jul./dez., 2009, p. 34).

Nesse sentido, é importante citar a jurisprudência dominante do TSE e dos demais Tribunais Regionais Eleitorais:

**REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL.
HORÁRIO GRATUITO. PEDIDO DE RESPOSTA.
ATUAÇÃO POLÍTICA DE CANDIDATO. CRÍTICA.
POSSIBILIDADE. OFENSA. AFIRMAÇÃO
SABIDAMENTE INVERÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO.**

Além da apresentação de ideias e propostas, a **exploração de aspectos supostamente negativos da atuação política de determinado candidato também é legítima na propaganda eleitoral gratuita, inclusive porque a crítica é salutar à democracia e é necessária para formação do convencimento do eleitor.**

Ainda que questione a aptidão de candidato para o exercício do cargo postulado, a **propaganda eleitoral que não resvala para a ofensa nem divulga afirmação sabidamente inverídica configura mera crítica política e não revela, portanto, os requisitos para a concessão**

Jfer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

de direito de resposta. (TSE - R-Rp - nº 297710 - Acórdão de 29/09/2010 - Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS - 29/09/2010)

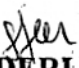
PEDIDO DE RESPOSTA FUNDAMENTO EM ALEGADA OFENSA ASSACADA CONTRA CANDIDATO A GOVERNO DO ESTADO. MATÉRIA QUE SE LIMITA A FORMULAR CRÍTICAS E A REPRODUZIR, COM IRONIA, FATOS QUE NÃO SÃO SABIDAMENTE FALSOS. DIREITO DE RESPOSTA NÃO RECONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE RESPOSTA. EXPRESSÃO INJURIOSA. (TSE-RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26777, Acórdão de 02/10/2006, Relator Min. CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITASBRITO, Publicação: PSESS- Publicado em sessão, data 02/10/2006)

Ressalto, ainda que a presente matéria já foi decidida por unanimidade por esta Corte no julgamento do dia 18/09/2014, quando restou decido que a utilização da expressão “mimado” não configura ilícito apto a ensejar direito de resposta.

Desta forma, entendo que as afirmações feitas pelo representado, muito embora carreguem um tom crítico e forte, não correspondem a difamação ou injúria, não ensejando, portanto, a concessão de direito de resposta.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **JULGAR IMPROCEDENTE a presente representação.**

É como voto.


SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA
Desembargadora Eleitoral Auxiliar
Relatora



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1849-56.2014.6.02.0000

Prot. 18.199/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 22/09/2014 (SESSÃO Nº 88/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL SUBSTITUTA SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIO: LAVÍNIA REIS TEIXEIRA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
ADVOGADO : LUCIANO GUIMARÃES MATA
ADVOGADO : FABIANO DE AMORIM JATOBÁ
ADVOGADO : FELIPE REBELO DE LIMA
ADVOGADO : JOÃO LUÍS LÔBO SILVA
ADVOGADO : THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM
ADVOGADO : HELDER GONÇALVES LIMA
ADVOGADO : ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA NETO
ADVOGADO : PEDRO TENÓRIO SOARES VIEIRA TAVARES
REPRESENTADO(S) : COLIGAÇÃO FRENTE DE ESQUERDA DE ALAGOAS (PSOL / PSTU)
ADVOGADO : MÍLTON GONÇALVES FERREIRA NETO
REPRESENTADO(S) : MÁRIO AGRA JÚNIOR
ADVOGADO : MÍLTON GONÇALVES FERREIRA NETO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade julgar improcedente a representação, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 10.634, de 22/09/2014). Sustentação oral dos causídicos Felipe Rodrigues Lins e Milton Gonçalves Ferreira Neto.

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargadora Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, a Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 22 de setembro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários